



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LEI Nº 1307/2002

SÚMULA: Institui a COSIP – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Mandaguáçu, na forma desta lei, a COSIP – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a iluminação das vias e logradouros públicos, além da instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, ligados ou não à rede de energia elétrica, situados no território do município de Mandaguáçu.

Art. 3º Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, ligados ou não à rede de energia elétrica, situados no território do município de Mandaguáçu.

§1º É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel ligado ou não à rede de energia elétrica situado no território do município de Mandaguáçu.

§2º O lançamento da COSIP poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários, segundo as informações constantes no cadastro imobiliário do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu ou dos registros da empresa concessionária de distribuição de energia.

Art. 4º O valor da COSIP será fixado em moeda corrente, sendo lançada mensalmente para os imóveis ligados à rede de energia elétrica e anualmente para os não ligados.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da COSIP por intermédio da fatura de consumo de energia elétrica, quando o lançamento ocorrer mensalmente, e por intermédio do carnê de IPTU, quando lançada anualmente.

Art. 5º A base de cálculo da COSIP será a unidade de valor para custeio – UVC – estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas oriundas do serviço previsto no art. 1º desta lei.

§1º O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003, será de R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos).

§2º Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual do aumento tarifário concedido à empresa concessionária de distribuição de energia.

§3º No caso do parágrafo anterior será divulgada, através de ato exarado pelo Poder Executivo Municipal, planilha informando os novos valores devidos para a COSIP.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§4º Será adotado o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior quando ocorrer alteração na determinação da classe ou categoria de consumidor pela ANEEL.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a:

I – estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, de acordo com a categoria de consumidor;

II – rever o valor da UVC sempre que esta apresentar distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o §2º do art. 5º desta lei.

Art. 7º A COSIP devida pelos sujeitos passivos que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica.

§1º O convênio a que se refere o *caput* deste artigo deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, em conta específica indicada por este, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o município com a concessionária.

§2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

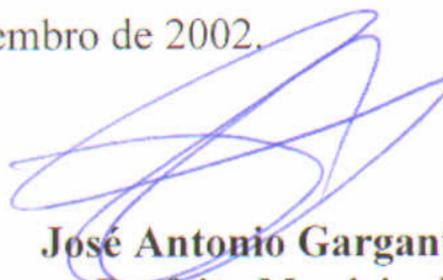
Art. 8º Ficam isentos da COSIP os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município, desde que estejam classificados como rurais pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, e firmará o convênio a que se refere o art. 7º.

Art. 10. Integram esta lei os anexos I e II, definindo percentuais de desconto sobre o valor da UVC, de acordo com a categoria de consumidor, e detalhando a planilha mensal de despesas com o serviço de iluminação pública realizado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, tomando-se por base o mês de dezembro de 2002, respectivamente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Mandaguáçu, 27 de dezembro de 2002.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO I

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC, DE ACORDO COM A CATEGORIA DE CONSUMIDOR (está em kwh)

1) IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	0,41
31 a 50	98,22	0,42
51 a 70	96,08	0,93
71 a 90	91	2,15
91 a 120	88	2,86
121 a 200	79	5,01
201 a 350	58,5	9,91
351 a 600	38,2	14,77
601 a 1000	24,63	18,01
acima de 1000	15	20,31

2) IMÓVEIS COMERCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	0,41
31 a 50	98,22	0,42
51 a 70	96,08	0,93
71 a 90	91	2,15
91 a 120	88	2,86
121 a 200	79	5,01
201 a 350	58,5	9,91
351 a 500	38,2	14,77
acima de 501	-	23,90

3) IMÓVEIS INDUSTRIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	0,41
31 a 50	98,22	0,42
51 a 70	96,08	0,93
71 a 90	91	2,15
91 a 120	88	2,86
121 a 200	79	5,01
201 a 350	58,5	9,91
351 a 600	38,2	14,77
601 a 1000	24,63	18,01
acima de 1001	-	23,90



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

4) IMÓVEIS NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (RS)
TODOS	-	23,90



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO II

PLANILHA DE DESPESAS COM O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (MÊS BASE DE DEZEMBRO DE 2002)

CONSUMO RELATIVO A LÂMPADAS REBAIXADAS, DE PRAÇAS E SUPERPOSTES	R\$ 3.415,82
CONSUMO RELATIVO A LÂMPADAS PADRÃO DA CONCESSIONÁRIA	R\$ 10.252,74
TOTAL PARCIAL	R\$ 13.668,56
ICMS	R\$ 4.556,18
TOTAL GERAL	R\$ 18.224,74